



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PARECER Nº 442/2019 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0307/16

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Ricardo Teixeira, que cria o Programa de Agricultura Urbana e Periurbana - PROAUSP no Município de São Paulo e define suas diretrizes.

De acordo com a justificativa, o projeto tem, entre outros, o objetivo atender a demanda de moradores, possibilitando oportunidades de geração de renda, com ampliação do acesso à produção de alimentos saudáveis para consumo e venda.

Em que pese a inquestionável importância do projeto, sob o aspecto jurídico, este não possui respaldo para seguir em tramitação, por afrontar o princípio da Separação de Poderes.

A propositura não se limita apenas a estabelecer diretrizes, mas, sim cria um programa, dispondo, inclusive, sobre ações concretas a serem desempenhadas pelo Poder Executivo.

Ilustrativamente é possível mencionar algumas das ações previstas para o Poder Executivo: efetuar o levantamento das áreas públicas apropriadas para a implantação do programa (art. 3º, § 1º); cadastrar as áreas provadas compatíveis para a implementação do programa, com a anuência formal do proprietário (art. 3º, § 2º); promover ampla publicidade sobre o Programa de Agricultura Urbana e Periurbana através da veiculação de cartazes explicativos afixados nas unidades públicas de saúde, educação e assistência social, entre outros (art. 7º). Evidente, portanto, que a propositura visa disciplinar a atuação concreta do Poder Executivo.

Isto posto, mister destacar que dentro da competência privativa do Prefeito em dirigir a administração municipal (art. 69, II, da Lei Orgânica Municipal), inserem-se as atribuições de planejamento, direção, organização e execução das atividades da Administração, cabendo ao Chefe do Executivo - dentro da sua função de governar - estabelecer prioridades, fazer escolhas e implantar os programas e campanhas que forem condizentes com o programa de governo pelo qual foi eleito.

A Lei Orgânica do Município assegura ao Prefeito a gestão, a organização e a execução dos serviços públicos municipais, devendo para tanto estar resguardado de interferências indevidas em sua atuação, razão pela qual compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo:

- a) administrar os bens, a receita e as rendas do Município (art. 70, VI e art. 111);
- b) a atribuição de propor à Câmara Municipal projetos de lei sobre criação, alteração das Secretarias Municipais e Subprefeituras, inclusive sobre suas estruturas e atribuições (art. 69, XVI);
- c) dispor sobre a estrutura, organização e funcionamento da administração municipal (art. 70, XIV);
- d) a iniciativa privativa para apresentar projetos de lei que disponham sobre servidores públicos municipais (art. 37, §2º, III); e
- e) a iniciativa privativa para apresentar projetos de lei que disponham sobre organização administrativa (art. 37, §2º, IV).

Neste ponto, oportunas as palavras do ilustre jurista Hely Lopes Meirelles (in "Estudos e Pareceres de Direito Público", Ed. RT, 1984, pág. 24) ao efetuar a precisa distinção acerca dos âmbitos de atuação dos Poderes Executivo e Legislativo:

"3. Em conformidade com os preceitos constitucionais pertinentes, a atribuição primordial da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes, no que afeta aos interesses locais, ao passo que a do Prefeito é a Executiva, compreendendo a função governamental, exercida através de atos políticos, e a administrativa, mediante atos administrativos aqueles e estes concretos e específicos. 4. Em conclusão, a Câmara não administra e muito menos governa o Município, mas apenas estabelece normas de administração, reguladoras da atuação administrativa do Prefeito. É nisso exatamente que reside a marca distintiva entre a função normativa da Câmara e a atividade executiva do Prefeito: o Legislativo atua como poder regulatório, genérico e abstrato. O Executivo transforma os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração." (grifamos)

Desta forma, o projeto de lei em tela, ao imiscuir-se em matéria de competência privativa do Poder Executivo, violou o princípio da harmonia e independência entre os Poderes, contemplado na Constituição Federal (art. 2º), na Constituição Estadual (art. 5º) e contemplado também na Lei Orgânica do Município (art. 6º).

Ante o exposto, somos PELA ILEGALIDADE, sem prejuízo do prosseguimento deste projeto na hipótese de recurso provido pelo Plenário desta Casa, nos termos do art. 79 do Regimento Interno.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 17/04/2019.

Aurélio Nomura (PSDB) - Presidente

Caio Miranda Carneiro (PSB)

Celso Jatene (PR)

Cláudio Fonseca (CIDADANIA) - Relator

Reis (PT)

Ricardo Nunes (MDB)

Rinaldi Digilio (PRB)

Rute Costa (PSD)

Sandra Tadeu (DEM)

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 19/04/2019, p. 125

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.saopaulo.sp.leg.br.